



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.195 - PR (2009/0134616-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : S L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO
AGRAVADO : HAMBURG SÜDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS
GESELLSCHAFT KG
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA PROTEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. REQUISITO DA VULNERABILIDADE NÃO CARACTERIZADO. EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO.

1.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.

2.- No caso dos autos, tendo o Acórdão recorrido afirmado que não se vislumbraria a vulnerabilidade que inspira e permeia o Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a existência de uma relação jurídica de consumo sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 07/STJ.

3.- As razões do recurso especial não impugnaram todos os fundamentos indicados pelo acórdão recorrido para admitir a exigibilidade da obrigação assumida em moeda estrangeira, atraindo, com relação a esse ponto, a incidência da Súmula 283/STF.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.195 - PR (2009/0134616-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : S L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO
AGRAVADO : HAMBURG SÜDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS
GESELLSCHAFT KG
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- S L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial ao entendimento de que a) não seria possível afirmar a existência de vulnerabilidade da empresa recorrente em relação à recorrida, para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sem reexaminar fatos e provas o que veda a Súmula 07/STJ, e b) as razões do recurso especial não teriam impugnado todos os fundamentos do acórdão relativos à validade e exigibilidade do contrato celebrado em moeda estrangeira (Súmula 283/STF).

2.- Afirma que a pretensão de incidência do CDC não esbarra na Súmula 07/STJ, porque, no caso, seria despiciendo investigar o requisito da vulnerabilidade. Segundo sustenta, *"todo aquele que contratar ou for beneficiário de um serviço de transporte marítimo é, sem dúvida, consumidor"*, *"(...) pouco importando se se a contratante dos serviços irá utilizar os produtos como destinatária final ou não"*. Em abono dessa tese colaciona precedente desta mesma Corte.

Acrescenta que, ao contrário do que afirmado pela decisão agravada, teria efetivamente impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido relativos à exigibilidade da obrigação pecuniária fixada em moeda estrangeira.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.195 - PR (2009/0134616-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 452/457):

1.- S L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o Desembargador ROGERIO ETZEL, assim ementado (e-STJ fls. 394):

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA- SOBRESTADIA DE CONTAINERES- AGRAVO RETIDO - EMPRESA ESTRANGEIRA - CAUÇÃO - ACIONISTA DE EMPRESA SEDIADA NO BRASIL - DESNECESSIDADE - AGRAVO DESPROVIDO -RECURSO DE APELAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - MULTA FIXADA EM MOEDA ESTRANGEIRA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

2.- O Recorrente alega, em síntese, que ao afastar a natureza de relação de consumo, o Acórdão recorrido teria violado os artigos 2º e 3º, do CDC. Aduz ainda, afronta ao artigo 1º do Decreto-Lei 857/96, tendo em vista a afirmação, pelo Acórdão, da inexistência de ilegalidade na previsão contratual que prevê a remuneração financeira mediante pagamento em moeda estrangeira, ante a inexistência da relação consumerista. Invoca dissídio jurisprudencial acerca da relação consumerista da presente demanda.

É o relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas adquirentes de produtos ou serviços utilizados, direta ou indiretamente, na atividade econômica que exercem. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

(CC 92519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009)

Conflito positivo de competência. Medida cautelar de arresto de grãos de soja proposta no foro de eleição contratual. Expedição de carta precatória. Conflito suscitado pelo juízo deprecado, ao entendimento de que tal cláusula seria nula, porquanto existente relação de consumo. Contrato firmado entre empresa de insumos e grande produtor rural. Ausência de prejuízos à defesa pela manutenção do foro de eleição. Não configuração de relação de consumo.

- A jurisprudência atual do STJ reconhece a existência de relação de consumo apenas quando ocorre destinação final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade produtiva.

(CC 64524/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 256)

Como é sabido, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em uma situação de vulnerabilidade.

Processo civil e Consumidor. Rescisão contratual cumulada com indenização. Fabricante. Adquirente. Freteiro. Hipossuficiência. Relação de consumo. Vulnerabilidade. Inversão do ônus probatório.

- Consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produto como destinatário final econômico, usufruindo do produto ou do serviço em benefício próprio.

- Excepcionalmente, o profissional freteiro, adquirente de caminhão zero quilômetro, que assevera conter defeito, também poderá ser considerado consumidor, quando a vulnerabilidade estiver caracterizada por alguma hipossuficiência quer fática, técnica ou econômica.

(REsp 1080719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2009);

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade;

espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.877/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 23/04/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O E. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO bem destacou no REsp nº 687.322/RJ, DJ de 09/10/06, que:

*Esse é um tema desafiador, porquanto se tem desenvolvido quase sempre à sombra do conceito de destinatário final, sem considerar, como adverte a notável jurista **Cláudia Lima Marques**, que “pode ser importante para as nossas conclusões saber que as normas do CDC são aplicáveis, por lei, a pessoa que em princípio não poderiam ser qualificadas como consumidores **stricto sensu**” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 5ª ed., 2006, pág. 318). E, ainda, sem relevar o conceito de vulnerabilidade (art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor), pedra angular para as decisões envolvendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É certo que a orientação desta Corte, em várias oportunidades, tem acolhido o que se pode chamar de interpretação finalista extensiva procurando aplicar o Código de Defesa do Consumidor na área dos contratos de adesão conjugando a prova da vulnerabilidade com o conceito de destinatário final.*

Também é possível localizar precedente da Corte Especial, elegendo a vulnerabilidade como pedra de toque para a aplicação do Código de Defesa do consumidor ao contratos mercantis.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE TURMA DO STJ. DESCABIMENTO. ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Em se tratando de contrato de compra e venda mercantil formalizado por "produtores rurais de grande porte", não há se cogitar da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

(MS 12.481/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 06/08/2009).

5.- O Acórdão recorrido assim se manifestou acerca da não existência da relação consumerista:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já bem decidido, recentemente, por essa Egrégia Corte, não há relação de hipossuficiência entre as partes, e muito menos a condição de consumidora final da Apelante, motivo pelo qual não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor

[...]

O fato de não estar caracterizada a hipossuficiência financeira é evidente entre as empresas.

Também não se trata a empresa apelante de consumidora final, eis que, na qualidade de importadora é mera intermediária e não consumidora final.

Desta forma, tendo o Tribunal de origem afirmado que não estaria caracterizada situação de vulnerabilidade, não é possível afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6.- O Tribunal de origem, em relação a exigibilidade de obrigação pecuniária fixada em moeda estrangeira, observou que não haveria ofensa ao artigo 1º do Decreto-lei 857/69, pelos seguintes fundamentos:

Conforme bem argumentado pelo causídico da Apelada, em suas contra-razões, aos contratos e títulos referentes a importações e exportações de mercadorias, é permitida a fixação de pagamento em moeda estrangeira, conforme preceitua o Inciso 1 do artigo 20 do Decreto-Lei 857 de 1969.

Além disso, é legítimo o contrato celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja efetuado através da conversão para moeda nacional, ou que no momento do ajuizamento, haja a devida conversão para moeda nacional.

Examinando as razões do Recurso Especial, tem-se que não houve impugnação específica aos fundamentos destacados, limitando-se o Recorrente a sustentar que não seria válida a exigência de cumprimento de obrigação fixada em moeda estrangeira. Assim, restando inatacado o fundamento suficiente para a manutenção do Acórdão, aplica-se, neste caso, o enunciado da Súmula 283/STF.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0134616-0

**AgRg no
REsp 1.149.195 / PR**

Números Origem: 136104 2008303258 4630248 463024801

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO
RECORRIDO : HAMBURG SÜDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT
KG
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S)
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO
AGRAVADO : HAMBURG SÜDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT
KG
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.